

CAPÍTULO 19

TRANSFERÊNCIAS OU PAGAMENTOS EM TRANSAÇÕES DE CONTAS CORRENTES, MOVIMENTOS DE CAPITAIS E MEDIDAS DE SALVAGUARDA TEMPORÁRIAS

ARTIGO 19.1

Conta de capital

No que se refere às transações da conta de capital e financeira da balança de pagamentos, cada Parte permitirá a livre circulação de capitais para os efeitos de estabelecimento de investimentos diretos, nos termos do Capítulo 18. Tais movimentos incluirão a liquidação ou o repatriamento desses capitais.

ARTIGO 19.2

Balança de transações correntes

Cada Parte permitirá, numa moeda livremente convertível e em conformidade com o disposto no Convênio Constitutivo do Fundo Monetário Internacional, adotado na Conferência Monetária e Financeira das Nações Unidas, em Bretton Woods, New Hampshire, em 22 de julho de 1944, todos os pagamentos ou transferências relativos a transações da balança de transações correntes abrangidas pelo presente Acordo.

ARTIGO 19.3

Aplicação de leis e regulamentos relativos às transferências ou pagamentos por conta corrente e movimentos de capitais

Nenhuma disposição dos Artigos 19.1 e 19.2 será interpretada no sentido de impedir uma Parte de aplicar, de uma forma equitativa e não discriminatória e de um modo que não constitua uma restrição dissimulada às transferências ou pagamentos em transações de contas correntes ou movimentos de

capitais, as suas disposições legislativas e regulamentares no que diz respeito a:

- a) falência, insolvência ou proteção dos direitos dos credores;
- b) emissão, transação ou comércio de valores mobiliários;
- c) crimes ou infrações penais¹;
- d) elaboração de relatórios financeiros ou conservação de registros de transferências, caso isso se revele necessário para auxiliar as autoridades policiais e as autoridades de regulação financeira; ou
- e) cumprimento de sentenças proferidas em processos de natureza quase-judicial.

ARTIGO 19.4

Medidas de salvaguarda temporárias

Se, em circunstâncias excepcionais, as transferências ou pagamentos em transações de contas correntes ou movimentos de capitais causarem ou ameaçarem causar graves dificuldades ao funcionamento da União Econômica e Monetária da União Europeia, a União Europeia poderá adotar as medidas de salvaguarda estritamente necessárias para fazer face a essas dificuldades ou à ameaça das mesmas por um prazo não superior a 6 (seis) meses.

ARTIGO 19.5

Restrições para salvaguarda da balança de pagamentos

1. Se, em circunstâncias excepcionais, uma Parte se deparar com graves dificuldades de balança de pagamentos, em especial quanto ao funcionamento da sua política monetária ou cambial, ou com dificuldades financeiras externas ou a ameaça de tais dificuldades, poderá adotar ou manter em vigor

¹ Para maior clareza, inclui as leis e regulamentos em matéria de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

medidas restritivas em relação às transferências ou pagamentos em transações de contas correntes ou movimentos de capitais.

2. As medidas a que se refere o parágrafo 1:

- a) não serão discriminatórias em relação às aplicadas a países terceiros em situações similares;
- b) serão compatíveis com o disposto no Convênio Constitutivo do Fundo Monetário Internacional, conforme o caso;
- c) prevenirão prejuízos desnecessários aos interesses comerciais, econômicos e financeiros da outra Parte; e
- d) serão temporárias, proporcionais e estritamente necessárias para resolver as dificuldades.

As medidas a que se refere o parágrafo 1 serão eliminadas progressivamente à medida que for melhorando a situação a que se refere o parágrafo 1. Se ocorrerem circunstâncias extremamente excepcionais que levem a Parte em questão a prorrogar as medidas por um prazo superior a 1 (um) ano, a mesma notificará a outra Parte de que pretende proceder a essa prorrogação.

ARTIGO 19.6

Disposições finais

- 1. Nenhuma disposição do presente Capítulo será interpretada no sentido de limitar os direitos dos operadores econômicos das Partes de beneficiarem de um eventual tratamento mais favorável previsto em qualquer acordo bilateral ou multilateral em que a Parte em questão seja signatária.
- 2. As Partes consultar-se-ão a fim de facilitar a circulação entre si de capitais abrangidos pelo âmbito do presente Acordo e promover assim os objetivos do mesmo.